



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0404/2022
Página 1

PROCESSO Nº 0724782019-5

ACÓRDÃO Nº 0404/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: FREITAS & CAVALCANTE LTDA ME.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: MARCELO CRUZ DE LIRA / MÔNICA GONÇALVES SOUZA MIGUEL

Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. DIVERGÊNCIA. OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. POSSIBILIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Equívoco na descrição do ato infracional comprometeu o lançamento a título de Arquivo Magnético – Informações Divergentes, vez que caracterizada nulidade por vício formal. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito pelo seu desprovidimento, mantendo inalterada a decisão singular que julgou nulo por vício formal o Auto de Infração nº 93300008.09.00001296/2019-31 (fls. 3 e 4), lavrado em 13 de maio de 2019, em desfavor da empresa FREITAS & CAVALCANTE LTDA ME, inscrição estadual nº 16.160.915-5, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Em tempo, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício formal indicado, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tributário Nacional. Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

P.R.E.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0404/2022
Página 2

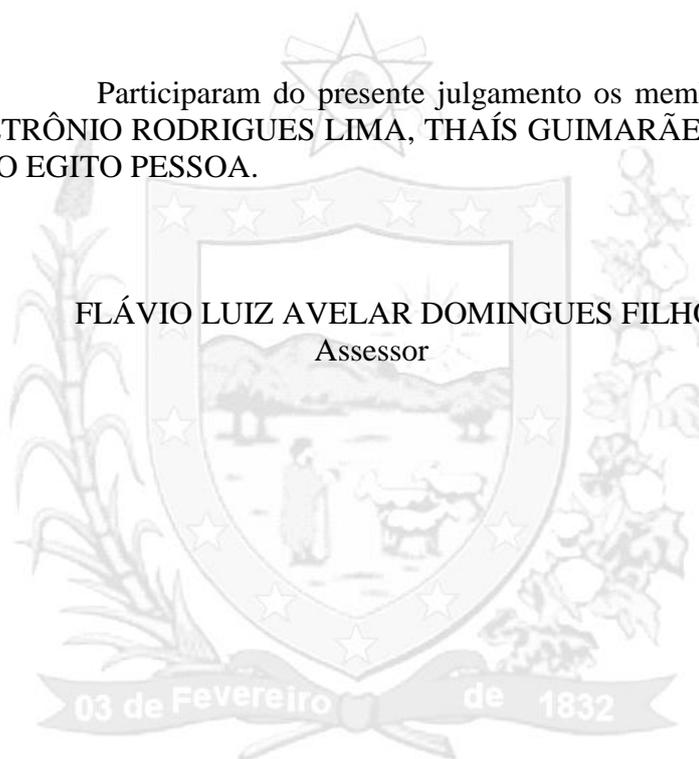
Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 25 de julho de 2022.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA E LEONARDO DO EGITO PESSOA.

FLÁVIO LUIZ AVELAR DOMINGUES FILHO
Assessor





Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0404/2022
Página 3

PROCESSO Nº 0724782019-5
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: FREITAS & CAVALCANTE LTDA ME.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuantes: MARCELO CRUZ DE LIRA / MÔNICA GONÇALVES SOUZA MIGUEL
Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. DIVERGÊNCIA. OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. POSSIBILIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Equívoco na descrição do ato infracional comprometeu o lançamento a título de Arquivo Magnético – Informações Divergentes, vez que caracterizada nulidade por vício formal. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001296/2019-31, lavrado em 13 de maio de 2019, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00007685/2017-69 denunciou a empresa FREITAS E CAVALCANTE LTDA ME., inscrição estadual nº 16.160.915-5, de haver cometido as seguintes irregularidades, *litteris*:

0570 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – DIVERGÊNCIA – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >>> O contribuinte está sendo autuado por ter informado com divergências na forma e prazo regulamentares, em registro de blocos específico de escrituração, os documentos fiscais na EFD, relativos as suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0404/2022
Página 4

O CONTRIBUINTE DEIXOU DE DECLARAR NA ESCRITA FISCAL DIGITAL AS REDUÇÕES “Z” REGISTRADAS NOS ARQUIVOS DE MEMÓRIA FISCAL COM MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, lançou um crédito tributário no montante de R\$ 55.988,00 (cinquenta e cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 5 a 10.

Cientificada da ação fiscal por via postal - AR, em 21/5/2019 (fl. 19), a autuada apresentou reclamação protocolada em 18/06/2019 (fls. 21/26), que, em síntese, apresentou os seguintes argumentos:

- i) Que o SPED foi devidamente gerado, as vendas em cupons fiscais foram apuradas e o imposto recolhido, não sabendo o motivo das inconsistências apuradas pela fiscalização;
- ii) Que a acusação de ausência de redução “Z” não confere com a realidade que se extrai do registro de saídas via SPED;
- iii) Que existe precariedade da acusação para os meses de março e julho de 2014, abril, outubro e novembro de 2015, maio de 2016, pois as reduções estão lançadas, e quanto aos meses de abril e setembro de 2016, o contribuinte não conseguiu vislumbrar a verdade real em sua totalidade, para que fosse feito o confronto com aquilo que foi acusado.

Ao final, a autuada requer o afastamento dos créditos tributários lançados no Auto de Infração em epígrafe.

Após conclusos, os autos foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos a julgador fiscal Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela nulidade da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – DIVERGÊNCIA – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. VÍCIO FORMAL. NULIDADE.

A constatação de erro quanto a descrição dos fatos infringentes, ficando caracterizado vício de natureza formal, enseja nulidade do feito fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Em obediência ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora fiscal recorreu de sua decisão.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0404/2022
Página 5

Cientificado de decisão proferida pela instância prima em 18 de junho de 2019, o sujeito passivo não mais se manifestou no processo.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa FREITAS & CAVALCANTE LTDA ME, crédito tributário decorrente do descumprimento de obrigações acessórias relativas à EFD, em relação aos exercícios de 2014 e 2016.

Como é cediço, as obrigações acessórias decorrem da legislação tributária, e, consoante o artigo 113 do CTN, têm por objeto as prestações positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos, independente das obrigações principais, cujo objeto é o pagamento do tributo ou de penalidade pecuniária.

A fiscalização constituiu o presente crédito tributário, conforme a inicial, em razão de o contribuinte ter informado com divergências na forma e prazo regulamentares em registros de bloco específico de escrituração, os documentos fiscais na EFD, relativo às suas operações mercantis, violando os ditames estabelecidos pelos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, cominando com aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Pois bem. A instância singular julgou nulo o Auto de Infração em tela, por ter identificado que o objeto da infração não seria por “informações divergentes”, como descreveu a infração, mas sim por omissão dos documentos fiscais na EFD, relacionados nos demonstrativos, juntados aos autos às fls. 12 a 30, confirmado no Sistema ATF desta Secretaria, o que ainda se observa diante das bases de cálculo utilizadas pela fiscalização, como sendo os valores das notas fiscais denunciadas em suas totalidades, o que atesta que a infração seria por omissão das informações e não divergência destas, revelando-se um flagrante vício de natureza formal.

Isto posto, andou bem a julgadora monocrática ao optar pelo vício de forma no lançamento, vez que ocorreu equívoco na descrição dos fatos, gerando violação ao art. 16 c/c inciso II do art. 17 da Lei nº 10.094/2013, que assim dispõem:

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0404/2022
Página 6

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

(...)

II - à descrição dos fatos:

Faz-se mister destacarmos que a validade de um ato administrativo está condicionada ao cumprimento de requisitos específicos que, quando inobservados, podem eivá-lo de nulidade. No âmbito do Estado da Paraíba, a Lei do PAT relaciona, em seu art. 41, os requisitos do Auto de Infração que devem ser cumpridos, cabendo especial referência ao seu inciso VI:

Art. 41. São requisitos do Auto de Infração e da Representação Fiscal:

(...)

VI - a capitulação da infração e a indicação da penalidade aplicável; (grifos acrescidos)

Diante de tal circunstância, extrai-se que ocorreu violação ao supracitado inciso VI quando da lavratura do Auto de Infração, situação que enseja o reconhecimento, de ofício, da nulidade por vício formal, conforme disposição dos arts. 16 e 17 da Lei nº 10.094/13.

Fatos similares ao presente contencioso já foi objeto da mesma decisão em outras oportunidades de julgamento por esta egrégia Corte, a exemplo do recente Acórdão nº 174/2021, de relatoria do nobre Cons.^a Petrônio Rodrigues Lima, que abaixo reproduzo:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. DIVERGÊNCIA. OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. POSSIBILIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Declarada a nulidade do lançamento em razão de equívoco cometido pela Fiscalização na descrição do fato gerador, o qual inquinou de vício formal a peça acusatória no levantamento fiscal, com possibilidade de refazimento do feito por meio de novo lançamento, nos termos do art. 173, II, do CTN.

PROCESSO N.º 0958572019-1

ACÓRDÃO Nº 0174/2021

Pelos motivos expostos, deve ser reconhecida a nulidade da acusação, por vício formal, situação que posterga o encerramento da controvérsia, uma vez que fica garantido ao fisco a possibilidade de realização de novo procedimento fiscal, desta feita com a perfeita identificação dos dispositivos legais infringidos.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão singular que julgou nulo por



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0404/2022
Página 7

vício formal o Auto de Infração nº 93300008.09.00001296/2019-31 (fls. 3 e 4), lavrado em 13 de maio de 2019, em desfavor da empresa FREITAS & CAVALCANTE LTDA ME, inscrição estadual nº 16.160.915-5, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Em tempo, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício formal indicado, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tributário Nacional. Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 25 de julho de 2022.

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões
Conselheira Relatora

